

Protocolo n°. 201500821394

Acusado: ANDEMILSON MARTINS OLIVÉRIO

Infrações Penais: artigo 129, §9º e artigo 147, ambos do Código Penal

SENTENÇA

O Ilustre presentante do Ministério Público do Estado de Goiás com assento neste Juízo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, amparado em Inquérito Policial, denuncia ANDEMILSON MARTINS OLIVÉRIO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, incursionando-o nas sanções do artigo 129, §9º e artigo 147, ambos do Código Penal.

Segundo relata a exordial acusatória, no dia 30/09/2014, por volta das 14:00 horas, na rua 21, quadra 37, lote 12, setor Água Branca, Nova Crixás/GO, o acusado agindo de forma livre e consciente ofendeu a integridade corporal de seu ascendente Pedro Olivério, causando-lhe lesões corporais e a ameaçou com palavras, de causar mal injusto e grave, prevalecendo-se das relações domésticas.

Recebida a denúncia em 09/06/2015 (fls. 27), o réu foi citado pessoalmente (fls. 30), apresentando resposta à acusação fls. 36, por meio de defensor nomeado. Na oportunidade, não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução.

Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima, uma testemunha arrolada pelo Ministério Público e declarada a revelia do réu (fls. 52/24). Não foram requeridas diligências complementares.

Em sede de alegações finais escritas, o Ministério Público requer a procedência da pretensão punitiva declinada na denúncia (fls. 50/53). A defesa, ao seu turno, em memoriais de fls. 61/69, roga pela absolvição com fundamento no artigo 386, VI, do CPP.

Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos.

Suficiente relato. MOTIVO.

Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em desfavor de ANDEMILSON MARTINS OLIVÉRIO, imputando-lhe a prática das infrações penais definidas no artigo 129, §9º e artigo 147, ambos do Código Penal.

O processo está em ordem, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas. As condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade encontram-se presentes, tendo sido observado o rito previsto em lei para o caso em comento e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos estes na Carta Magna.

Apto, pois, a receber sentença de mérito.

No cômputo dos autos, verifica-se que a materialidade e autora do delito de lesão corporal e ameaça restaram demonstradas pelos elementos informativos colhidos na fase administrativa e as provas produzidas em Juízo.

In casu, vejo que à **materialidade** dos crimes estão comprovados pelo Relatório Médico de fl.

11, pelo boletim de ocorrência de fl. 12, e demais provas acostadas.

Concernente à **autoria**, entendo que a mesma é incontroversa pelos elementos amealhados no feito, em especial pelos depoimentos colhidos em Juízo.

A vítima (Pedro Olivério), em seu depoimento judicial, narrou que, no dia do fato, foi reclamar com o acusado, seu filho, por sujar a casa, mas foi agredida por ele, até ficar desacordada; que ao recobrar os sentidos, percebeu a presença de policiais militares; que o incidente envolvendo o aparelho de som ocorreu uns três dias antes do dia dos fatos que o acusado também lhe ameaçou, pois disse que se era para ela morrer que fosse por suas mãos.

A testemunha Maria Nazareth Batista Correia, sob o crivo do contraditório, declarou que não se recorda se ligaria para polícia ou para o irmão da vítima; que ao voltar pra frente da casa viu a vítima no chão, momento em que era sacudida pelo acusado; que o acusado neste momento dizia para a vítima não morrer; que chamou o SAMU; que ouviu da vítima que a agressão foi realizada pelo acusado.

Vislumbra-se, pois, que o depoimento da testemunha em Juízo, somando com as declarações da vítima, guardam insofismável compatibilidade e concordância com os fatos descritos na denúncia, relatando claramente a conduta do réu de lesionar esta.

Portanto, autoria emerge indubiosa dos autos e recai na pessoa do imputado.

Pois bem, está contido no artigo 129, §9º, do Código Penal:

? Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos?

A figura da lesão corporal circunstanciada foi introduzida no Código Penal com as alterações implementadas pela Lei n. 10.866/2004, a fim de dar um tratamento diferenciado para a conduta de lesão corporal praticada no contexto doméstico ou familiar.

Verifica-se que a lei penal pretendeu estabelecer um tratamento jurídico-penal mais severo para o crime de lesão corporal quando praticado nesta determinada circunstância do convívio familiar, das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, buscando proteger justamente os atores deste ambiente social.

Daí a denominação adotada ? lesão corporal circunstanciada, pois nada mais é do que o delito de lesão corporal praticado dentro de determinadas circunstâncias e que mereceu um tratamento diferenciado e mais severo pela lei penal.

No caso em análise, estão presentes na conduta do processado todas as elementares necessárias à configuração do tipo. Houve, por parte dele, agressões físicas na vítima, sua ascendente, ? comprovado pelo Relatório Médico ? sendo que esta minúcia foi essencial para a prática do delito. Ademais, o réu foi o protagonista do evento criminoso como restou demonstrado na instrução criminal.

Atrelado ao crime tipificado no art. 147 do CP, está contido Código Penal:

?Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou

qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.?

Por tratar-se de crime comum, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo no crime de ameaça. Sujeito ativo é aquela pessoa que comete o crime, no entanto, o sujeito passivo (vítima) deve ser dotado de compreensão para interpretar o gesto ameaçador, assim, aquele que não tiver completo discernimento, não poderá ser sujeito passivo.

A ameaça pode ser proferida diretamente ao sujeito passivo, através de terceira pessoa, por escrito, ou pode impor condições. Somente será configurada a ameaça se a vítima acreditar que se agir de forma diversa daquela pretendida (ameaçada) pelo agressor, algum mal injusto e grave venha a ocorrer. O mal prometido deve ser futuro e injusto, bem como possível.

No caso em exame, vislumbra-se na conduta do réu todas as elementares do crime. Houve, por parte dele, promessa de matar a vítima. O ofendido, por sua vez, sentiu-se amedrontado. Ademais, o réu foi o autor do evento criminoso como restou demonstrado na instrução criminal.

Houve o dolo do acusado em dirigir à vítima palavras de causar-lhe mal injusto e grave.

Devo observar, por fim, que além de comprovada a autoria e materialidade dos delitos em questão, são os fatos típicos e antijurídicos e o acusado culpável, tratando-se de pessoa mentalmente sadia e imputável, que possuía pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta e que podia e devia ter-se conduzido conforme a lei. Daí, resulta incontestemente a censurabilidade de sua conduta.

Por fim, o réu, mediante duas ações, cometeu dois crimes diversos entre si, a incidir o concurso material que alude o art. 69 do CP.

Na confluência do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva ventilada pelo Ministério Público na incoativa e, por conseguinte, **CONDENO ANDEMILSON MARTINS OLIVÉRIO**, qualificado à fl. 02, nas sanções dos artigos 129, §9º, e 147, ambos do Código Repressivo, em concurso material.

Nesse passo, nos termos do art. 68 do CP, atendendo as diretrizes do art. 59 do mesmo diploma legal, em respeito ao princípio da individualização da penal, procedo a dosimetria da reprimenda do acusado, de modo a prevenir e reprimir o crime.

Art. 129, §9º CP:

I ? Culpabilidade ? não existe nenhuma gravidade a mais que possa reprová-lo; II ? Antecedentes ? atento que o réu é primário e não possui maus antecedentes (fls. 41/42); III ? Conduta Social ? é neutra, haja vista a ausência de elementos que a desabone; IV ? Personalidade do agente ? não há elementos que possam reprová-la; V ? Motivos ? são os comuns à espécie, portanto, neutro; VI ? Circunstâncias do crime ? não oferecem peculiaridade que possa ser utilizada para maior reprovação; VII ? Consequências ? neutras, eis que as agressões não extrapolam as inerentes ao tipo; VIII ? Comportamento da vítima ? não facilitou e nem incentivou a ação criminosa.

Considerando que a totalidade das circunstâncias judiciais foram favoráveis/neutras (apenas uma desfavorável), fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção ? mínimo legal.

Torno a reprimenda definitiva em **03 (três) meses de detenção**, face a inexistência de atenuantes e agravantes¹, causa de diminuição ou aumento de penal.

No tocante a reparação mínima do dano ? art. 387, IV, do CPP ? embora não haja prejuízo material à vítima, em razão do enorme abalo psicológico e de todo o sofrimento suportado por ela, condeno o acusado ao pagamento, mínimo, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelo dano moral, consoante possibilidade aceita recentemente pelo colendo Superior Tribunal de Justiça².

Sobre tal valor, incide correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (STJ, 362) e juros de mora de 1% ao mês a partir deste sentença também.

Art. 147 do CP.

I ? Culpabilidade ? não existe nenhuma gravidade a mais que possa reprová-lo; II ? Antecedentes ? atento que o réu é primário e não possui maus antecedentes (fls. 41/42); III ? Conduta Social ? normais ao caso; IV ? Personalidade do agente ? não há elementos que possam reprová-la; V ? Motivos ? são os comuns à espécie, portanto, neutro; VI - Circunstâncias do crime ? não oferecem peculiaridade que possa ser utilizada para maior reprovação; VII ? Consequências ? neutra, eis que não extrapolou as normais do delito; VIII ? Comportamento da vítima ? não facilitou e nem incentivou a ação criminosa.

Considerando que a todas das circunstâncias judiciais foram favoráveis/neutras, fixo a pena base em 01 (um) mês de detenção.

Verifica-se a presença da agravante do artigo 61, II, ?f?, do CP e a inexistência de atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Assim fixo como **definitiva a pena de 02 (dois) mês de detenção**.

No tocante a reparação mínima do dano ? art. 387, IV, do CPP ? embora não haja

prejuízo material à vítima, em razão do enorme abalo psicológico e de todo o sofrimento suportado por ela, condeno o acusado ao pagamento, mínimo, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização pelo dano moral, consoante possibilidade aceita recentemente pelo colendo Superior Tribunal de Justiça³.

Sobre tal valor, incide correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (STJ, 362) e juros de mora de 1% ao mês a partir desta sentença também.

Concurso Material

Unificando as penas impostas ao acusado, pela cumulação do concurso material, tenho que a reprimenda totaliza **05 (cinco) meses de detenção**, que deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal).

Atendendo ao disposto no artigo 59, inciso III, em combinação com o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço o **regime aberto** como o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade.

As inovações trazidas pela Lei nº. 12.736/12, relativa à detração penal na própria sentença para fins de fixação do regime inicial do cumprimento da reprimenda (art. 387, §2º, CPP), em nada altera o presente caso, uma vez que fixado o regime mais brando.

Não preenchido os requisitos exigidos, diante da prática de crime com violência, deixo de conceder ao sentenciado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do CP.

Contudo, o acusado atende aos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 77 do Código Penal, pelo que lhe **concedo a suspensão condicional do cumprimento da pena ? sursis**⁴, pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições:

1ª ? permanecer em sua residência aos sábados e domingos, exceto para trabalho ou estudo;

2ª ? comparecer perante este Juízo, para informar e justificar as suas atividades, mensalmente, até o dia 10;

3ª ? não frequentar bares e não se apresentar publicamente embriagado;

4ª ? não se ausentar de onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial.

Com referência ao artigo 387, §1º, do CPP, na espécie, não vislumbro os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual **concedo** ao réu o direito de responder a eventual apelação em liberdade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento em nome do sentenciado para os devidos fins. Oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Adotem-se as providências junto ao INI ? Instituto Nacional de Identificação, oficiando-se, e cumpra-se o disposto no artigo 809, §3º, do CPP. Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal, via Superintendência Regional de Goiás para o registro do nome do apenado no SINIC (Sistema Nacional de Identificação Criminal).

Isento o réu do pagamento das custas processuais.

Fixo em 08 (oito) UHDS os honorários do defensor nomeado. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima (art. 201, § 2º, CPP).

Nova Crixás/GO, 27 de abril de 2018.

GIULIANO MORAIS ALBERICI

G1 Juiz Substituto

1?(...)AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CP. BIS IN IDEM. 6 - Configura bis in idem a aplicação da agravante mencionada ao crime de lesões corporais previsto no artigo 129, § 9º, do CP, devendo ser afastada (...).? (TJ/GO, AC nº 110292-34.2013.8.09.0143, DJ 1692 de 17.12.2014, Relª. Desª. Avelirdes Almeida P. de Lemos).

2?O juiz, ao proferir sentença penal condenatória, no momento de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), pode, sentindo-se apto diante de um caso concreto, quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, desde que fundamente essa opção. Isso porque o art. 387, IV, não limita a indenização apenas aos danos materiais e a legislação penal deve sempre priorizar o ressarcimento da vítima em relação a todos os prejuízos sofridos.? STJ. 6ª Turma. REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016 (Info 588)

3?O juiz, ao proferir sentença penal condenatória, no momento de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), pode, sentindo-se apto diante de um caso concreto, quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, desde que fundamente essa opção. Isso porque o art. 387, IV, não limita a indenização apenas aos danos materiais e a legislação penal deve sempre priorizar o ressarcimento da vítima em relação a todos os prejuízos sofridos.? STJ. 6ª Turma. REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016 (Info 588)

4?APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. (?) 3) Constatado que o réu apresenta condições subjetivas favoráveis, bem como o atendimento aos demais requisitos do artigo 77 do Código Penal, impõe conceder-lhe a suspensão condicional da pena (sursis). APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO. REDUZIDA A PENA.? (TJGO, APELACAO CRIMINAL 209115-49.2012.8.09.0120, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 31/03/2015, DJe 1769 de 22/04/2015).